

Meio

Em Carta do M.^o da Just.^a
de 17 de Abril de 1848 sobre
A. 1549. v. sig. do Conde de Faro
em q.^a pede intervenção o
M.^o Pub.^o na causa a que
allude, sobre o Contracto
do Tabaco, com os Sublo-
catorios do ~~Tabaco~~

10

Senhora = O Supp.^o Conde de Faro
chamou o Ministerio P.^o a Authoria
logo q.^a pelos sublocatorios do Contracto
do Tabaco M.^o Jos. Bimonta, e
Lino da Silveira, lhe fizeo propo-
za a accão p.^a a indemnisação
do danno sentido pela differença
doagio do papel moeda no me-
tal com q.^a foi satisfeito o preço do
Contracto, e examinando-se essa occa-
sião, se podia legitimamente caber
este procedim.^{to}, ou se era convenien-
te aos interesses do Estado a assisten-
cia e intervenção do M.^o P.^o na
causa, entendendo q.^a nem a Authoria
podia ser accitada, nem convenha a assis-
tencia do M.^o P.^o, a qual só se devia
intervir no feito p.^a propugnar pela
illegitimidade e incompetencia da Authoria

e exige que assim se julgar e use a fim de
 q.º a falta da sua acceitação não produza
 zisse nenhum prejuizo nem obrigação
 p.º a For.º Nacional. Procedendo-se
 este modo, em virtude da Portaria do
 The.º B.º de 5 de Março de 1815, dirigida
 ao Delegado do Pro.º Regio no
 Juizo de Direito da 3.ª V.ª de Com.º
 de L.º q.º assim o ordenára: o M.º
 B.º remissor a Autoridade, e o respect.
 no Magistrado sobintendeio no feito
 p.º sustentar a illegalid.º deste meio q.º
 não judica ter lugar na acção proposta
 e netamente a pessoal em termos da
 Ord. L.º 3.º de 44 e 15, a que foi reme-
 tido e julgado na For.º Nat.º Instancia
 As razões q.º então me moveoão e seguis
 aquella opinioão são as mesmas q.º
 q.º n.º a hoje me confirmoão nella
 e pelas quaes julgo que não devera
 ser ordenada a assistencia do M.º B.º
 na causa, como pertence o Supp.º no
 edjuncto requerimento. He certo
 q.º nos termos do Art.º 250 do Decreto
 de 16 de Maio de 1832, e Art.º 52 de
 Nov.º Co.º Jud.º, o Ministerio B.º deve
 intervir nas causas em q.º tiver inte-
 rese a For.º Nacional, mas por
 esta mesma razão a assistencia do
 Ministerio B.º na acção proposta
 pelos Sublocatarios do Contracto do
 Tabaco contra o Contractado originario

imprompta o reconhecimento de q^o o Estado
tem interesse na causa q^o as ^{cas} Sen. o
podem prejudicar, e por este modo fi-
ca tollido o principal meio de defera
a q^o a Fond.^o Nacional deve recorrer
se for directamente demandada pelo
Suppl.^o. São princípios de Dir.^o reco-
nhecidos pelas Leis da maior parte das
nações civilizadas expressam.^{te} adoptados
no Art.^o 1895 do Cod. Civil de França
e no Art.^o 1793 do Cod. Civil de Holanda
e igualmente seguidos no Art.^o 278, 378
e 502 do Cod. Com. Portuguez e no Art.^o
1. do Decreto de 23 de Junho de 1834
e Art.^o 2 da Lei de 1.^o de Setembro do
mesmo anno q^o em toda legal e corren-
te ao tempo do pagamento é annua
q^o satisfaz as obrigações contractadas
de summas numericas de reis sem designa-
ção de especies certas, qualquer q^o for a
moeda vigente ao tempo do contracto.
Na conformid.^o, pois destes princípios
havendo a Lei de 1.^o de Setembro de 1834
abolido o papel moeda desse effeito de
Janeiro de 1838, cujo prazo não foi reno-
vado p.^o os contractos publicos pela Lei
de 1.^o de Setembro de 1837, desde aquella
epoca os contractadores do Tabaco
estavam adstrictos a solver a preço do
contracto na moeda corrente de

a Lei não fuisse abem delle expressa
 excepção na regra geral de Direito, se
 elles não entendasse por isso e clarom.
 este favor. O Art.º 3 da Lei n.º 1.ª de
 Setembro de 1834 não impuz ao Estado
 a obrigação de indemnisar os Contractos
 seus ou de qua pela differença do agio da
 moeda p.^{ta} della correspondendo aos m.^{tos}
 Contractadores disuto p.^{to} q.^{to} podera
 ser exigido pelos meios forenses contra
 o Estado; porem só authorizou o Gov.
 p.^{to} de accordo com os Contractadores
 estabelecer aquellas providencias q.^{to}
 julgasse necessarias p.^{ta} conciliar a
 boa fé dos Contractos com os interesses
 Nacionais e dos arrematantes. Por
 effeito pois, esta Lei ficou dependente
 do juizo do Governo a applicação da
 necessid.^{de} de algumas medidas para
 os fins indicados na m.^{ta} Lei, e este
 juizo era livre e independente o Gov.
 sem outra subordinacão que a do
 Poder a quem compete exigir a res-
 ponsabilid.^{de} de seus actos. Depois
 o Gov.^{to} de D. Pedro conferiu com a
 Resoluçãõ da Camara dos Sen.^{es} Deputa-
 dos, e no termo da fazienda outorga-
 da na Lei, julgar que a p.^{ta} publi-
 ca não era offensiva por fisear

sujeito a regra geral de Dit.^{to} sobre a moeda da solucão do Contracto do Tabaco em que havia a renuncia a todos os casos insólitos e a estipulacão de pagamento em moeda corrente, se não reconheceu no Contracto danos pela satisfacão do preço na mesma moeda em que vendia o genero motivo polidado, se finalm^{te} entendem que os interesses Nacionais não podião ser conciliados com alguma indemnizacão ao Contracto por este título e a esta conta deixou de constituir providencia alguma sobre este objeto como todos estes actos exclusivam^{to}.

proprio de sua competencia, não offendeu nenhum direito adquirido do Contractadores q^{to} o não tinham antes do Gov.^{to} de D. Mag.^o reconheceu nos termos da Lei de cit.^{to} em q^{to} seria ser prestada alguma indemnizacão. Se o Govern.^{to} abusou nesta sua deliberacão serão responsabilis os Ministros p.^a serem encusados nos Tribunaes competentes; este acto por ser legalmente proprio do Gov.^{to} não pode ser avaliado pelos Tribunaes Judiciaes, que não tem autoridade p.^a conhecer da sua justica ou injustica p.^a julgarem ou não indemnizacões e responsabilis

da Ford. Nacional. Não tem logo os Con-
 tractadores do Tabaco jus nem fundado no
 principio geral de direito, nem acentuado
 na disposição especial do Art. 3. da Lei
 de 21 Setembro de 1834 q. possam exercer
 contra o Estado pelo meio judiciais p.
 o obrigas e indemnisação pela differença
 do maior valor da moeda corrente com
 q. sobrevier o preço do contracto. Mas
 o q. contracto p. modo oneroso sobre
 qualq. supposito direito contra terceiro
 pode ser obrigas a prestar a outra par-
 te contractante o valor d'elle, quando
 appareça q. realmente não existia, sem
 q. p. esta commençação se firme o direito
 que antes não estava criado nem
 d'elle resulte obrig^{ção} alguma ao terceiro
 q. foi considerado como sujeito ao di-
 recto cedido. Mas me pareceu ser
 as cir^{tas} do Supp.^{to}. A accão contractal
 propria fundase no contracto que
 se celebrou entre elle e o sublocatario
 e q. elle pretender derivar ~~o~~ direito
 a obrig^{ção} do Supp.^{to} p. com elles tem
 por principio diverso da que se
 quer injer ao ~~Estado~~, q. assim
 não pode ser produzida pelas sen-
 tencias condemnatorias do Supp.^{to} nesta ~~causa~~.
 Sendo esta a mais forte alegação do
 Estado na accão q. lhe vier a ser

proposta pelo Supp. sobre este objecto
é manifesto q. ficada de todo o ponto
prejudicada pela assistencia do M. C.
na causa q. move o Supp. o Sublo-
catario do Contracto, pois q. della re-
sulta o reconhecimento do interesse da
Coroenda Publica na accão, e do di-
reito reversivo do Supp. contra a
mesma Coroenda. Estes principios
de Direito as Sentenças não podem
prejudicar a terceiros, q. não foram
ouvidos nem convencidos na accão
mas se o M. C. assentir ao Supp.
na causa com os sublocatarios do
Contracto inhabilita o Estado de
allegar depois a falta da audien-
cia, q. desviar de si quaesquer
effecto da Sentença. Não mostra
o Supp. q. as Sentenças q. o comden-
naram lhe reconhecerem o direito
reversivo contra a Coroenda Publica
perem ainda q. houvera julgamto
sobre este ponto, nenhum detrimento
pode causar ao Estado que não foi
ouvido p. a decisão proferida entre
partes. Esta assistencia do M. C.
é a sujeição voluntaria do Estado á
responsabilidade para com o Supp.
da indemnisação q. pertas aos ven-

cedores e por este modo indirecto consequer
o Suppl. os mesmos fins q. se proprio com
o chamamento d' Authoria q. The não
fui acceto, e que se julga incompeten-
tente p. não produzir nenhum effec-
to. O Assistente não é admittido
em Juizo sem demonstrar o interesse
q. temna defesa da Causa, e esta de-
monstração vai attribuir ao Estado
uma responsabilidade que ainda
não está reconhecida, eg. o m. Esta
do deve repellir quando The for
demandado. Na conformidade
do Art.º 324 da Nov.ª Def. Jud. o
assistente acceto ~~accusa~~ no estado
em q. a encontra, e os ultimos termos
aque é chegada a accão proposta
contra o Suppl. pelo sublocatario
do Contracto não promettam nenhum
resultado favoravel ao Estado da
assistencia do M.º B.º, no prazo
q. a privar de toda a sua defesa
quando directam^{te} se discutir com
elle a obrigação da indemnização
q. se pertence. Portanto estes fun-
damentos parecem q. não deva
ser ordenada a assistencia do M.
niterio B.º q. o Suppl. requer para
a Causa em q. contende com
os sublocatarios do Contracto de

Meio

Tabaco; como quem esta materia é
muito delicada e ponderosa, e o meu
juizo pode ser errado, convem que
seja ouvido sobre o ponto o Conselheiro
Procurador Geral da Fazenda p. com
tudo o conhecimento de causa se poder
tomar a deliberacão q' se mostrar
mais acertada, e tambem entendo
q' é ao Ministerio da Fazenda q' ^{to}
propriamente compete a decisão de q' pode
resultar tão grave encargo a Fazenda
Nacional, e que no caso de se des-
terminar a intervençãõ do M.º B.º
deve q' este fim ser arrogado a
D.ª do Pres.º B.º de 15 de Março
de 841 — E quanto se me offerece
dizer sobre este objecto, V. Mag.ª jurar
Resolverá o mais justo — B.º J. da C. do
de Meio de 848 — B.º J. da C. — Jose
de Luyest.º de Ag.º Affonso —

Nº 1914

Em cumprimento de Port. do M.º
da Justia, de 14 de Março de
1848 á curia do homicidio de
Gomy Cayulo de q' se instaurou
o processo.

15 Senhora — Pela Port. do M.º da Justia de 4 de
Março ultimo me ordenou V. Mag.ª q' fizesse offi-
ciar m.º promover pelo M.º P. os termos judiciaes
do processo q' foy em comput.º no conformid. da